



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024.

ANO IV

Gerolina da Silva Alves - Prefeita Municipal Sebastião Ottoni - Vice - Prefeito

Paula da Rocha Soares Pires - Procuradora Geral do Município

Alessandra Letícia Vazquez de Souza – Controladora Geral do Município
Ouvidora Geral do Município

Adriana Rosimeire Pastori Fini - Secretária Municipal de Educação

Alex de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde

Denise Rodrigues Medis - Secretária Municipal de Finanças

Dayane Rosa Peres - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Jurema Nogueira de Matos - Secretária Municipal de Cultura

Cintia Keren Varas de Lima - Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Rodrigo Benfica Barbosa - Secretário Municipal de Esportes

Leticia Rodrigues Feitosa Santana - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Tarcisio Eder Vasquez de Souza - Secretário Municipal de Infraestrutura

Luciana de Jesus Campos da Silva - Secretária Municipal de Administração

Diário Assinado por

SUMÁRIO

Gabinete da Prefeita

Lei nº1313/2024

Lei nº1314/2024

GABINETE DA PREFEITA

LEI 1.313/2024.

"Autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Orçamento Geral do Município, e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizada a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial conforme Art. 41, Inciso II, da Lei 4.320/64 ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma abaixo especificada:

10 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

10.018 - ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA

10.018.09.272.0014.2107

3.3.90.91.00 - Sentenças Judiciais

Fonte 1.802.000 - Rec. Vinc. RPPS - Taxa de Administração R\$ 15.000,00

TOTAL R\$ 15.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Art. 1º desta Lei, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, o que trata, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei:

10 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

10.018 - ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA

10.018.09.272.0014.2107

9.9.99.99.00 - Reserva do RPPS

Fonte 1.802.000 - Rec. Vinc. RPPS - Taxa de

Administração R\$ 15.000,00

TOTAL R\$ 15.000,00

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder no PPA 2022/2025, as adequações que se fizerem necessários, em decorrência desta Lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

LEI 1.314/2024.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2025 e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de Água Clara - MS, para 2025, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V - As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI - Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024.

ANO IV

VIII - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - As limitações de empenho;

XII - As transferências de recursos;

XIII - As disposições relativas à dívida pública municipal e as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2025, não se constituindo, porém, em limite à programação de despesas.

Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - A modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços, implementação constante dos mecanismos de governança e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - Uma programação social ampla e efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, educação, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada;

IV - Promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo, nas manifestações populares e difusão da cultura do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos municípios o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V - Manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;

VI - Implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, ao pequeno produtor rural, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII - A implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e

estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII - A incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX - Manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X - Desenvolver programas que estimulem a instalação de novos empreendimentos, em especial comércio e indústrias, além dos prestadores de serviços;

XI - Desenvolver, instituir e implantar projetos, programas e ações que beneficiem diretamente a sociedade de Água Clara, desde que revestidos da supremacia do interesse público.

Art. 4º Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII - Organizações da Sociedade Civil as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes da descentralização de créditos orçamentários.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na lei orçamentária, a discriminação da



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 **EDIÇÃO EXTRA** ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

- I – Função, Subfunção e Programa;
- II – Grupos de Despesa;
- III – Elemento de Despesa.

§2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5; e
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I – Mensagem;
- II – Texto da lei;
- III – Quadros orçamentários consolidados;
- IV – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos

Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Art. 15 Será destinado às Emendas Parlamentares Individuais o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que a metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 17 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 18 Na programação da despesa serão vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – Consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – A vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 19 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I – Tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II – Tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – No caso de haver excesso de arrecadação no exercício;

IV – Tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Art. 20 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se ele estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 As previsões de receita para o exercício de 2025, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar em consonância às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 23 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024.

ANO IV

Art. 24 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados nos termos da legislação vigente.

Art. 25 A Lei Orçamentária, destinará:

I – Para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – Em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

III – A receita do FUNDEB será aplicada para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme estabelecido no art. 211 da Constituição Federal e na Legislação do FUNDEB.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 26 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas a legislação vigente.

Art. 27 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – Das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – Das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 28 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 29 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 30 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado na Lei de Licitações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101.

§1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – Contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – Compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 32 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33 No exercício de 2025, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 31 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 **EDIÇÃO EXTRA** ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024.

ANO IV

Complementar nº 101. de 04 de maio de 2000;

II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 36 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização e/ou revisão do Código Tributário e da planta genérica de valores do município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

V - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e sociocultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados ou superiores aos constantes no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário, ou será demonstrada nas leis de que tratam os incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º da Lei Complementar n.º 101.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 38 A proposta orçamentária do Município para 2025, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, no prazo definido pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 40 É vedada a realização de despesa ou a

assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 42 Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 43 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, convênios, contratos, e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 44 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento escolar, e as entidades de natureza educacionais, esportivas, de saúde e assistência social.

II - Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 45 As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão, preferencialmente, às regras estipuladas na Lei Complementar n.º 101/00 e no Marco Regulatório da Organizações da Sociedade Civil.

Art. 46 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Parágrafo Único - As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 48 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir,



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 **EDIÇÃO EXTRA** ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 49 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente.

Art. 51 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 52 A classificação da estrutura programática para 2025 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 53 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de benefícios previdenciários;

III - Pagamento do serviço da dívida; e.

IV - Pagamento de precatórios e ordens judiciais

Art. 54 A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 55 O ente não ficará escuso da responsabilidade de estabelecer metas fiscais para o exercício financeiro de 2025, mesmo na ocorrência de calamidade, ressaltando que poderá ser dispensado de cumprir as metas fixadas e poderá ser inserido uma previsão para a atualização das metas orçamentárias.

Art. 56 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2025, serão orçadas a valores correntes.

Art. 57 Conforme dispõe a Constituição Federal, o Plano Plurianual – PPA, deve ser elaborado no primeiro ano de mandato, desta forma, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compatibilizar a LOA para o exercício de 2025, bem como a promover alterações no PPA 2022-2025.

Art. 58 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

GEROLINA DA SILVA ALVES

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2025

Anexo de Metas e Prioridades

PODER EXECUTIVO

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO/GESTÃO

- Planejamento, gestão eficiente dos recursos e transparência nas ações do governo municipal.
- Respeito ao patrimônio e recursos públicos.
- Alinhamento com o sistema de gestão federal, obedecendo aos critérios de qualidade da gestão pública e sempre priorizar a qualidade dos serviços públicos prestados.

ÁREA DE FINANÇAS

- Aplicação responsável dos recursos financeiros, com estudos e projetos antes de qualquer investimento por parte da administração e de forma transparente.
- Divulgação e esclarecimento à população das ferramentas de planejamento financeiro da Prefeitura (PPA/LOA/LDO), por meio do Portal da Transparência.
- Buscar recursos públicos junto aos órgãos Estaduais e Federais.
- Buscar Emendas Parlamentares para elaboração de projetos e obras para melhoria do nosso município.

ÁREA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- A construção de um novo hospital municipal e a compra de novos equipamentos.
- Construção de uma escola no município.
- Criação de pista para caminhada, iluminação e paisagismo, situado na Av. Fernanda Valéria Conrado no Bairro Jardim Primavera (buracão)
- Revitalizar a pintura e a reforma nos prédios públicos de forma gradativa.
- Modernização das praças públicas transformando-as em espaços de convivência e lazer para a família, bem como arborização e embelezamento do local.
- Execução da pavimentação asfáltica localizada entre a empresa COBB – Vantres do Brasil até o início do BR 262.
- Após a regularização dos lotes no Distrito São Domingos, a construção de um prédio para as instalações de um posto de saúde.
- Pavimentação e Drenagem em diversas ruas do Município.
- Instalação da Unidade do Corpo de Bombeiros, em anexo com a pista de aviação.
- Manutenção nas estradas rurais.
- Reformas das pontes que se encontram mais precárias na zona rural do município.
- Inclusão de Ciclovia no município.
- Construção de um novo prédio da Prefeitura Municipal.
- Instalação de iluminação pública na Rua José Roberto César de Souza, sentido a COBB.

ÁREA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

- Estabelecer políticas públicas que estejam alinhadas com os avanços pedagógicos, condições de trabalho e o desenvolvimento pleno dos estudantes.
- Revitalizar a pintura e a reforma em todas as escolas do



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 **EDIÇÃO EXTRA** ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

município de forma gradativa e programada de modo que todas as escolas sejam alcançadas.

- Aumentar a oferta de vagas para estágios remunerados na administração e buscar junto com a iniciativa privada, parceria para ampliar a oferta dessas vagas.

- Apoio aos eventos esportivos.

- Apoiar festas tradicionais de nosso município.

- Apoiar grupos de músicos e artistas locais que queiram realizar ações que fomentem a cultura em nossa cidade; com apresentações de músicas, danças, teatro, apresentações, sertanejas, regionais, gospel e outros incentivos a arte.

ÁREA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Preparar, cuidar e zelar de Água Clara para o desenvolvimento.

- Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente.

- Executar projeto de limpeza em toda cidade de forma constante.

- Plano de incentivo à instalação de novas indústrias no município.

- Levantamento de recursos estaduais, federais e convênios para busca de recursos voltados ao desenvolvimento do município.

- Construção de um local para realização da Feira Livre municipal.

- Incentivar e valorizar o comércio local.

- Local para um Núcleo Industrial, de forma gradativa.

ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Viabilizar recursos com governo federal para a implementação do programa para construção de casas populares para famílias de baixa renda.

- Ampliação de cursos diversificados e lazer a Melhor Idade.

- Entrega de Lotes.

- Atendimento a famílias de baixa renda.

- Reforma no prédio do Centro de Convivência de forma gradativa.

ÁREA DE SAÚDE

- Fortalecer ações de prevenção e garantir o acesso aos serviços essenciais de saúde de forma humanizada.

- Melhoria de estrutura física com reformas e equipamentos das unidades de saúde familiar (USF) e Hospital, de forma gradativa.

- Ofertar atendimento humanizado ao público.

- A construção de um novo hospital municipal e a compra de novos equipamentos.

- Construção de unidade de saúde familiar no Município.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

- Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, agilizando e modernizando os seus serviços e procedimentos legislativos, tendo por objetivo atender eficazmente os anseios da sociedade;

- Dotar o Poder Legislativo de local adequado, materiais, equipamentos e veículos necessários à qualificação e otimização de suas atribuições institucionais.

**ANEXOS
LDO 2025**



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	580.000,00		580.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	680.000,00	SUBTOTAL	680.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	200.000,00
Discrepância de Projeções:	45.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	40.000,00
		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de despesas discricionárias	5.000,00
SUBTOTAL	245.000,00	SUBTOTAL	245.000,00
TOTAL	925.000,00	TOTAL	925.000,00

FONTE: Sistema de Contabilidade Prefeitura Municipal de Água Clara - MS

NOTA EXPLICATIVA: O Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, diante dos riscos fiscais de maior probabilidade providenciará, no orçamento, em reserva de contingência para o atendimento dos riscos fiscais elencados. Em não sendo suficientes os valores, serão abertos créditos adicionais com a indicação de utilização de recursos de redução de ações que não sejam elencadas em primeira ordem de prioridades para o Município, sem, contudo, na medida do possível, acarretar acréscimo na despesa prevista.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 **EDIÇÃO EXTRA** ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	158.765.902,97	154.280.119,48	0,105	0,893	167.894.942,40	163.151.226,35	0,10	0,89	177.548.901,58	163.151.226,35	0,10	0,89
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	154.586.189,47	150.218.499,91	0,102	0,870	163.474.895,37	158.856.063,66	0,10	0,87	172.874.701,85	158.856.063,66	0,10	0,87
Receitas Primárias Correntes	141.983.289,43	137.971.683,13	0,094	0,799	150.147.328,57	145.905.054,91	0,09	0,80	158.780.799,96	145.905.054,91	0,09	0,80
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	35.189.194,91	34.194.956,81	0,023	0,198	37.212.573,62	36.161.166,83	0,02	0,20	39.352.296,60	36.161.166,83	0,02	0,20
Transferências Correntes	105.110.188,67	102.140.397,67	0,069	0,591	111.154.024,52	108.013.470,54	0,07	0,59	117.545.380,93	108.013.470,54	0,07	0,59
Demais Receitas Primárias Correntes	1.683.905,85	1.636.328,65	0,001	0,009	1.780.730,44	1.730.417,55	0,00	0,01	1.883.122,44	1.730.417,55	0,00	0,01
Receitas Primárias de Capital	12.602.900,05	12.246.816,78	0,008	0,071	13.327.566,80	12.951.008,75	0,01	0,07	14.093.901,89	12.951.008,75	0,01	0,07
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	154.461.358,57	150.097.195,99	0,102	0,869	163.342.886,69	158.727.784,76	0,10	0,87	172.735.102,67	158.727.784,76	0,10	0,87
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	152.130.309,42	147.832.008,48	0,100	0,856	160.877.802,21	156.332.348,96	0,10	0,86	170.128.275,84	156.332.348,96	0,10	0,86
Despesas Primárias Correntes	122.655.990,68	119.190.459,30	0,081	0,690	129.708.710,14	126.043.910,71	0,08	0,69	137.166.960,98	126.043.910,71	0,08	0,69
Pessoal e Encargos Sociais	73.525.912,20	71.448.505,67	0,049	0,414	77.753.652,15	75.556.794,75	0,05	0,41	82.224.487,15	75.556.794,75	0,05	0,41
Outras Despesas Correntes	49.130.078,48	47.741.953,63	0,032	0,276	51.955.057,99	50.487.115,97	0,03	0,28	54.942.473,83	50.487.115,97	0,03	0,28
Despesas Primárias de Capital	25.479.327,58	24.759.432,78	0,017	0,143	26.944.388,91	26.183.100,17	0,02	0,14	28.493.691,28	26.183.100,17	0,02	0,14
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.994.991,16	3.882.116,39	0,003	0,022	4.224.703,15	4.105.338,08	0,00	0,02	4.467.623,59	4.105.338,08	0,00	0,02
Receita Total (COM FONTES RPPS)	11.425.859,55	11.103.032,47	0,008	0,064	12.082.846,47	11.741.456,84	0,01	0,06	12.777.610,14	11.741.456,84	0,01	0,06
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	6.906.105,72	6.710.980,10	0,005	0,039	7.303.206,79	7.096.861,45	0,00	0,04	7.723.141,18	7.096.861,45	0,00	0,04
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	5.241.766,22	5.093.664,98	0,003	0,029	5.543.167,78	5.386.550,71	0,00	0,03	5.861.899,93	5.386.550,71	0,00	0,03
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	5.241.766,22	5.093.664,98	0,003	0,029	5.543.167,78	5.386.550,71	0,00	0,03	5.861.899,93	5.386.550,71	0,00	0,03
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	2.455.880,05	2.386.491,44	0,002	0,014	2.597.093,16	2.523.714,70	0,00	0,01	2.746.426,01	2.523.714,70	0,00	0,01
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	4.120.219,55	4.003.806,56	0,003	0,023	4.357.132,17	4.234.025,44	0,00	0,02	4.607.667,27	4.234.025,44	0,00	0,02
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	738.920,00	718.042,50	0,000	0,004	781.407,90	759.329,94	0,00	0,00	826.338,85	759.329,94	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	633.360,00	615.465,00	0,000	0,004	669.778,20	650.854,24	0,00	0,00	708.290,45	650.854,24	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.505.354,49	8.265.043,58	0,006	0,048	8.994.412,38	8.740.283,59	0,01	0,05	9.511.591,09	8.740.283,59	0,01	0,05
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-24.381.151,19	-23.692.284,35	-0,016	-0,137	-25.783.067,38	-25.054.590,70	-0,02	-0,14	-27.265.593,75	-25.054.590,70	-0,02	-0,14
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.561.440,05	2.489.068,94	0,002	0,014	2.708.722,86	2.632.190,40	0,00	0,01	2.864.474,42	2.632.190,40	0,00	0,01

FONTE: Sistema de Contabilidade - Prefeitura Municipal de Água Clara - MS

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	Ano de Referência	R\$ 1,00	
		2026	2027
PIB nominal		169.754.480.000,00	169.754.480.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL		185.684.521,53	194.968.747,60

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
	(a)			(b)				
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	127.770.109,00	0,09%	112,83%	162.373.869,29	0,11%	101,23%	34.643.760,29	27,12%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	99.577.968,54	0,07%	87,96%	158.653.693,26	0,10%	98,91%	59.075.724,72	59,33%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	127.730.109,00	0,09%	112,83%	168.624.026,99	0,11%	105,13%	40.893.917,99	32,02%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	102.640.525,05	0,07%	90,67%	168.250.911,91	0,11%	104,89%	65.610.386,86	63,92%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00%	0,00%	13.160.800,23	0,01%	8,20%	13.160.800,23	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00%	0,00%	13.127.600,80	0,01%	8,18%	13.127.600,80	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00%	0,00%	5.969.903,12	0,00%	3,72%	5.969.903,12	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00%	0,00%	5.969.903,12	0,00%	3,72%	5.969.903,12	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-3.062.556,51	0,00%	-2,71%	-9.597.218,65	-0,01%	-5,98%	-6.534.662,14	213,37%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-3.062.556,51	0,00%	-2,71%	-2.439.520,97	0,00%	-1,52%	623.035,54	-20,34%
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.916.853,06	0,00%	2,58%	1.930.432,50	0,00%	1,20%	-986.420,56	-33,82%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-29.395.162,58	-0,02%	-25,97%	-21.664.627,82	-0,01%	-13,51%	7.730.534,76	-26,30%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	243.500,50	0,00%	0,22%	-7.145.232,50	0,00%	-4,45%	-7.388.733,00	-3034,38%

FONTE: Sistema de Contabilidade - Prefeitura Municipal de Água Clara - MS

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB nominal	142.892.120.000,00	151.844.450.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	113.206.750,00	160.401.272,16



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024.

ANO IV

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	156.372.157,32	127.730.109,00	122,42%	150.403.470,04	84,92%	158.765.902,97	94,73%	167.894.942,40	94,56%	177.548.901,58	94,56%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	145.836.319,10	99.577.968,54	146,45%	146.443.908,18	68,00%	154.586.189,47	94,73%	163.474.895,37	94,56%	172.874.701,85	94,56%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	136.759.831,45	127.730.109,00	107,07%	146.325.652,30	87,29%	154.461.358,57	94,73%	163.342.886,69	94,56%	172.735.102,67	94,56%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	134.898.911,03	102.640.525,05	131,43%	144.117.382,93	71,22%	152.130.309,42	94,73%	160.877.802,21	94,56%	170.128.275,84	94,56%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		10.824.042,77		11.425.859,55	94,73%	12.082.846,47	94,56%	12.777.610,14	94,56%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00		6.542.351,00		6.906.105,72	94,73%	7.303.206,79	94,56%	7.723.141,18	94,56%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		4.965.674,71		5.241.766,22	94,73%	5.543.167,78	94,56%	5.861.899,93	94,56%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00		4.965.674,71		5.241.766,22	94,73%	5.543.167,78	94,56%	5.861.899,93	94,56%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	10.937.408,07	-3.062.556,51	-357,13%	2.326.525,25	-131,64%	2.455.880,05	94,73%	2.597.093,16	94,56%	2.746.426,01	94,56%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	10.937.408,07	-3.062.556,51	-357,13%	3.903.201,54	-78,46%	4.120.219,55	94,73%	4.357.132,17	94,56%	4.607.667,27	94,56%
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.916.853,06	2.916.853,06	100,00%	8.057.365,00	36,20%	8.505.354,49	94,73%	8.994.412,38	94,56%	9.511.591,09	94,56%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-29.595.949,69	-29.395.162,58	100,68%	-23.096.960,20	127,27%	-24.381.151,19	94,73%	-25.783.067,38	94,56%	-27.265.593,75	94,56%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	243.400,50	243.500,50	99,96%	2.426.525,25	10,03%	2.561.440,05	94,73%	2.708.722,86	94,56%	2.864.474,42	94,56%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	156.372.157,32	127.730.109,00	122,42%	145.891.365,94	87,55%	154.002.925,88	94,73%	162.858.094,12	94,56%	172.222.434,54	94,56%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	145.836.319,10	99.577.968,54	146,45%	142.050.590,93	70,10%	149.948.603,79	94,73%	158.570.648,51	94,56%	167.688.460,80	94,56%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	136.759.831,45	127.730.109,00	107,07%	141.935.882,73	89,99%	149.827.517,81	94,73%	158.442.600,08	94,56%	167.553.049,59	94,56%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	134.898.911,03	102.640.525,05	131,43%	139.793.861,44	73,42%	147.566.400,14	94,73%	156.051.468,15	94,56%	165.024.427,56	94,56%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-		10.499.321,49		11.083.083,76	94,73%	11.720.361,08	94,56%	12.394.281,84	94,56%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-		6.346.080,47		6.698.922,54	94,73%	7.084.110,59	94,56%	7.491.446,95	94,56%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-		4.816.704,47		5.084.513,24	94,73%	5.376.872,75	94,56%	5.686.042,93	94,56%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-		4.816.704,47		5.084.513,24	94,73%	5.376.872,75	94,56%	5.686.042,93	94,56%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	10.937.408,07	- 3.062.556,51	-357,13%	2.256.729,49	-135,71%	2.382.203,65	94,73%	2.519.180,36	94,56%	2.664.033,23	94,56%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	10.937.408,07	- 3.062.556,51	-357,13%	3.786.105,49	-80,89%	3.996.612,96	94,73%	4.226.418,20	94,56%	4.469.437,25	94,56%
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.916.853,06	2.916.853,06	100,00%	7.815.644,05	37,32%	8.250.193,86	94,73%	8.724.580,01	94,56%	9.226.243,36	94,56%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	- 29.395.162,58	- 29.395.162,58	100,00%	- 22.404.051,39	131,20%	- 23.649.716,65	94,73%	- 25.009.575,36	94,56%	- 26.447.625,94	94,56%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	243.400,50	243.500,50	99,96%	2.353.729,49	10,35%	2.484.596,85	94,73%	2.627.461,17	94,56%	2.778.540,19	94,56%

FONTE: Sistema de Contabilidade Prefeitura Municipal de Água Clara - MS

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	87.860.965,32	100,00%	140.390.030,51	100,00%	87.254.490,22	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	87.860.965,32	100,00%	140.390.030,51	100,00%	87.254.490,22	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	-19.738.541,06	100,00%	-90.981,88	100,00%	2.686.652,27	100,00%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-19.738.541,06	100,00%	-90.981,88	100,00%	2.686.652,27	100,00%

FONTE: Sistema de Contabilidade Prefeitura Municipal de Agua Clara - MS



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 **EDIÇÃO EXTRA** ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	653.560,00	0,00
Alienação de Bens Móveis		653.560,00	
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	441.963,91	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	441.963,91	0,00	0,00
Investimentos	441.963,91	0,00	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2023 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2022 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2021 (i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	211.596,09	653.560,00	0,00

FONTE: Sistema de Contabilidade Prefeitura Municipal de Agua Clara - MS



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	10.344.903,45	10.344.903,45	13.160.800,23
Receita de Contribuições dos Segurados	2.634.855,85	2.634.855,85	3.696.727,81
Ativo	2.468.285,53	2.468.285,53	3.631.765,29
Inativo	166.570,32	166.570,32	64.962,52
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	4.965.865,14	4.965.865,14	9.306.959,84
Ativo	4.965.865,14	4.965.865,14	9.306.959,84
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	2.215.948,74	2.215.948,74	33.119,43
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais	2.215.948,74	2.215.948,74	33.119,43
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	528.233,72	528.233,72	123.993,15
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	527.233,40	527.233,40	59156,71
Demais Receitas Correntes	1.000,32	1.000,32	64836,44
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	10.344.903,45	10.344.903,45	13.160.800,23
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	3.662.209,34	3.662.209,34	5.394.625,21
Aposentadorias	3.243.567,81	3.243.567,81	4.739.812
Pensões por Morte	418.641,53	418.641,53	654.813



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

Outras Despesas Previdenciárias	309.372,92	309.372,92	0
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias	309.372,92	309.372,92	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	3.971.582,26	3.971.582,26	5.394.625,21
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)²	6.373.321,19	6.373.321,19	7.766.175,02
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	3.875.000,00	5.512.000,00	8.392.250,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	73.640,11	84.982,37	3.977,68
Investimentos e Aplicações	38.243.701,34	46.677.949,80	62.169.902,25
Outro Bens e Direitos		744.086,42	42.405.403,41
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2021	2022	2023
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)			

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²			
--	--	--	--

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023				62.173.879,93
2024	16.559.127,17	7.181.360,86	9.377.766,31	71.551.646,24
2025	16.866.083,14	7.353.360,20	9.512.722,94	81.064.369,18
2026	16.819.093,60	8.872.484,77	7.946.608,83	89.010.978,01
2027	16.324.014,41	11.292.434,40	5.031.580,02	94.042.558,03
2028	16.171.378,10	12.530.158,94	3.641.219,15	97.683.777,18
2029	16.237.148,83	13.094.347,49	3.142.801,34	100.826.578,52
2030	16.282.390,24	13.659.779,06	2.622.611,18	103.449.189,70
2031	16.363.358,86	14.043.203,54	2.320.155,32	105.769.345,02
2032	16.359.574,87	14.632.664,47	1.726.910,40	107.496.255,42
2033	16.217.819,28	15.460.636,63	757.182,65	108.253.438,07
2034	15.854.736,34	16.713.452,17	(858.715,84)	107.394.722,23
2035	15.467.768,89	17.803.412,37	(2.335.643,48)	105.059.078,76
2036	14.873.650,26	19.193.351,30	(4.319.701,04)	100.739.377,71
2037	14.039.247,26	20.897.651,73	(6.858.404,47)	93.880.973,24
2038	13.120.155,79	22.503.368,76	(9.383.212,97)	84.497.760,27
2039	12.338.798,16	23.409.296,23	(11.070.498,07)	73.427.262,19
2040	11.539.189,82	24.217.032,38	(12.677.842,57)	60.749.419,63



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024.

ANO IV

2041	10.630.024,47	24.990.221,08	(14.360.196,61)	46.389.223,02
2042	9.553.955,80	26.011.862,96	(16.457.907,16)	29.931.315,86
2043	8.479.534,85	26.438.272,85	(17.958.738,00)	11.972.577,86
2044	7.658.976,82	27.210.676,07	(19.551.699,26)	(7.579.121,39)
2045	7.349.507,27	27.535.425,46	(20.185.918,19)	(27.765.039,59)
2046	6.960.442,13	28.808.226,10	(21.847.783,97)	(49.612.823,56)
2047	6.727.478,46	29.592.221,98	(22.864.743,52)	(72.477.567,08)
2048	6.735.960,43	28.866.880,07	(22.130.919,64)	(94.608.486,72)
2049	6.648.264,43	29.130.721,16	(22.482.456,73)	(117.090.943,45)
2050	6.590.372,09	28.538.637,90	(21.948.265,81)	(139.039.209,26)
2051	6.372.377,54	29.203.520,24	(22.831.142,71)	(161.870.351,97)
2052	6.411.962,80	28.732.482,03	(22.320.519,23)	(184.190.871,20)
2053	6.451.391,40	28.314.583,30	(21.863.191,91)	(206.054.063,11)
2054	6.417.630,62	27.699.449,62	(21.281.818,99)	(227.335.882,10)
2055	6.569.290,57	27.051.941,35	(20.482.650,78)	(247.818.532,88)
2056	1.073.693,69	26.079.944,73	(25.006.251,04)	(272.824.783,92)
2057	849.163,13	25.898.948,93	(25.049.785,80)	(297.874.569,73)
2058	721.541,85	25.631.958,99	(24.910.417,14)	(322.784.986,87)
2059	217.807,32	24.977.042,73	(24.759.235,41)	(347.544.222,28)
2060	109.483,32	24.596.869,04	(24.487.385,72)	(372.031.608,00)
2061	74.690,20	23.777.786,15	(23.703.095,95)	(395.734.703,95)
2062	75.437,10	22.641.821,47	(22.566.384,37)	(418.301.088,32)
2063	40.133,69	21.704.278,92	(21.664.145,23)	(439.965.233,55)
2064	30.652,32	20.285.300,43	(20.254.648,11)	(460.219.881,66)
2065	15.403,17	19.067.833,09	(19.052.429,92)	(479.272.311,58)
2066	15.557,20	17.786.352,19	(17.770.794,99)	(497.043.106,57)
2067		15.939.993,72	(15.939.993,72)	(512.983.100,29)
2068		13.600.118,33	(13.600.118,33)	(526.583.218,62)
2069		12.015.883,34	(12.015.883,34)	(538.599.101,95)
2070		11.160.270,38	(11.160.270,38)	(549.759.372,34)
2071		10.452.326,69	(10.452.326,69)	(560.211.699,03)
2072		9.715.326,72	(9.715.326,72)	(569.927.025,75)
2073		8.757.158,93	(8.757.158,93)	(578.684.184,68)
2074		7.993.281,00	(7.993.281,00)	(586.677.465,68)
2075		7.616.412,16	(7.616.412,16)	(594.293.877,84)
2076		6.807.446,40	(6.807.446,40)	(601.101.324,24)
2077		5.883.119,31	(5.883.119,31)	(606.984.443,55)
2078		5.516.792,99	(5.516.792,99)	(612.501.236,54)
2079		4.864.740,63	(4.864.740,63)	(617.365.977,17)
2080		4.036.266,12	(4.036.266,12)	(621.402.243,29)
2081		3.337.003,06	(3.337.003,06)	(624.739.246,35)
2082		2.808.191,51	(2.808.191,51)	(627.547.437,86)
2083		2.204.271,89	(2.204.271,89)	(629.751.709,75)
2084		1.702.449,40	(1.702.449,40)	(631.454.159,15)
2085		1.471.608,07	(1.471.608,07)	(632.925.767,22)
2086		982.200,44	(982.200,44)	(633.907.967,66)
2087		638.600,04	(638.600,04)	(634.546.567,70)
2088		340.479,89	(340.479,89)	(634.887.047,59)
2089		255.246,62	(255.246,62)	(635.142.294,21)
2090		7.367,45	(7.367,45)	(635.149.661,65)
2091				(635.149.661,65)
2092				(635.149.661,65)
2093				(635.149.661,65)
2094				(635.149.661,65)
2095				(635.149.661,65)
2096				(635.149.661,65)
2097				(635.149.661,65)
2098				(635.149.661,65)
2099				(635.149.661,65)



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 **EDIÇÃO EXTRA** ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Isenção, descontos, remissão, anistia	Aposentados, geral, pessoas carentes, lei de incentivo - Empresários	26.940,52	28.489,60	30.127,75	Para compensar a renuncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e economico atualizado, evitando a evasão e receitas. O municipio esta assumindo a cobrança do ITR considerando assim o aumento da receita. A renuncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN, Alvará
ISSQN	Isenção, remissão, anistia	Lei de incentivo - Empresários	1.862,57	1.969,67	2.082,92	
TX DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	Desconto	Geral (pagamento dentro do vencimento)	2.109,96	2.231,28	2.359,58	
TOTAL			30.913	32.690,55	34.570,26	-

FONTE: Sistema de Contabilidade Prefeitura Municipal de Agua Clara - MS

NOTA EXPLICATIVA: As informações da tabela acima correspondem à previsão estimada de renuncia de receita para os exercicios de 2025, 2026 e 2027, sendo para sua concessão a necessidade de atendimento do artigo 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1134/2024 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2024. ANO IV

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	8.300.000,00
(-) Transferências Constitucionais	5.400.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.200.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.700.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.700.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.700.000,00

FONTE: Sistema de Contabilidade Prefeitura Municipal de Água Clara - MS